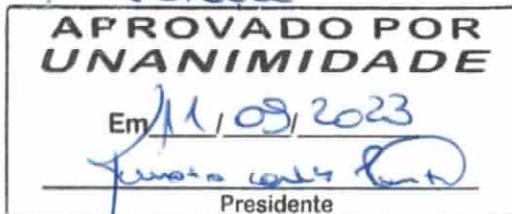




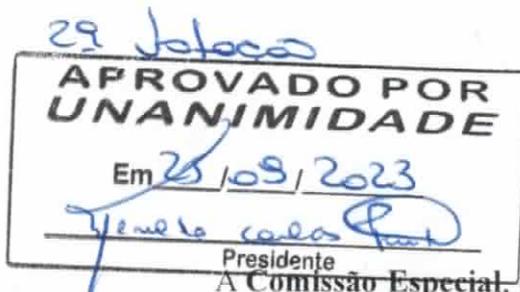
Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2023 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2023



Emenda Substitutiva à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023, oriunda do Poder Executivo que “Altera o artigo 134, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal”.



A Comissão Especial,

constituída em obediência ao artigo 80, inciso I e artigo 221, § 1º do Regimento Interno, composta pelos Vereadores Luiz Ricardo Damiani, da Bancada do Progressista, Marilú Elena Scherer Moraes, da Bancada do MDB e Laédi de Souza Moraes, da Bancada do PDT, vem na forma regimental a presença do Plenário solicitar que seja aprovada a Emenda Substitutiva nº 001/2023 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023, que “Altera o artigo 134, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal”, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o artigo 134, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal de Saldanha Marinho, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art 134. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – para o primeiro ano do mandato:

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 de novembro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II – para os demais anos do mandato:

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 de novembro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ottmar Neuwald, 28 de agosto de 2023.

Ver. Luiz Ricardo Damiani
Bancada do Progressistas
Presidente da Comissão Especial

Verª. Marilú Elena Scherer Moraes
Bancada do MDB
Relatora da Comissão Especial

Ver. Laédi de Souza Moraes
Bancada do PDT
Membro da Comissão Especial



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

JUSTIFICATIVA

A Comissão Especial, constituída em atendimento aos ditames regimentais impostos, remete à análise e apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, a Emenda Substitutiva nº 001/2023 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, que “*Altera o artigo 134, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal*”.

A Emenda Substitutiva em análise, tem por objetivo estabelecer alterações nos novos prazos propostos pelo Poder Executivo Municipal, para envio e devolução da Lei Orçamentária Anual (LOA), que propôs o envio do orçamento até o dia 30 de novembro, com devolução pelo Poder Legislativo até o dia 30 de dezembro.

Isso porque, o calendário de reuniões ordinárias do mês de dezembro do Poder Legislativo de Saldanha Marinho-RS, se difere dos demais meses do ano, sendo que a última reunião ordinária deste ano será realizada no dia 18 de dezembro e não na última segunda-feira do mês.

Além disso, os vereadores necessitam de tempo hábil e de pareceres técnicos (jurídicos e contábeis) para analisar e discutir o projeto de lei em questão com a devida atenção que uma lei orçamentária demanda e, para tanto, faz-se necessária essa antecipação para que seja possibilitado um estudo mais elaborado pelas Comissões, já que trata-se de um projeto extenso, complexo e de suma importância, já que nele será estimada a receita e fixada a despesa do Município para o período.

Dessa forma, propõe a Comissão Especial, que o Poder Executivo encaminhe o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Poder Legislativo **até o dia 15 de novembro, sendo devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada exercício.**

Diante do exposto, apresenta-se a presente EMENDA SUBSTITUTIVA, submetendo-a à apreciação e aprovação dessa digna edilidade.



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

ATA Nº 001/2023

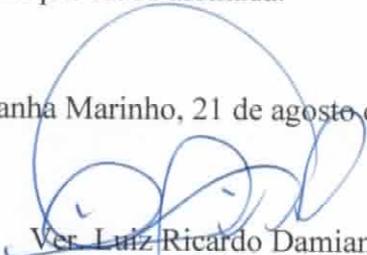
Presidente da Sessão: Ver. Luiz Ricardo Damiani

Relatora: Ver^a. Marilú Elena Scherer Moraes

Membro: Ver. Laédi de Souza Moraes

Aos 21 dias do mês de agosto de 2023, às 09h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, em sala disposta para tal, reuniu-se a Comissão Especial, constituída em Plenário pelo Presidente Renato Carlos Pinto, na Sessão Ordinária do dia 31 de Julho de 2023, em obediência aos ditames do artigo 80, inciso I, § 1º do Regimento Interno. Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão, Ver. Luiz Ricardo Damiani, presidiu a sessão e nomeou a Ver^a. Marilú Elena Scherer Moraes, como Relatora, para exarar parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023, a qual objetiva a alteração do artigo 134, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências. O assunto da pauta foi posto em discussão. A Relatora exarou parecer e votou contra a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em sua forma original. Aberta a deliberação e a votação pela Comissão, o parecer foi aprovado de forma unânime pelos Vereadores presentes: Ver. Luiz Ricardo Damiani e Ver. Laédi de Souza Moraes, que recomendaram ao Plenário a aprovação de uma emenda a Proposta em análise para fins de adequação dos prazos propostos pelo Poder Executivo Municipal para envio e devolução da Lei Orçamentária Anual. Sendo o que havia a tratar, depois de lida e achada conforme vai por todos assinada.

Saldanha Marinho, 21 de agosto de 2023.


Ver. Luiz Ricardo Damiani

Presidente Comissão Especial


Ver^a Marilú Elena Scherer Moraes

Relatora

Comissão Especial


Ver. Laédi de Souza Moraes

Membro

Comissão Especial



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

PARECER Nº 001/2023

COMISSÃO ESPECIAL

Requerente: Comissão Especial

Requerido: Poder Executivo Municipal

Data: 21 de agosto de 2023

Relatora: Ver^a. Marilú Elena Scherer Moraes

Matéria:

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023 – Altera o artigo 134, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

I – Relatório

O Poder Executivo Municipal, amparado pelo disposto nos artigos 95, inciso II, art. 133, inciso III e art. 134 da Lei Orgânica Municipal, encaminha ao Poder Legislativo e, por conseguinte, a esta Comissão Especial para análise e parecer, a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023.**

É o sucinto relatório.


Ver^a. Marelú Elena Scherer Moraes
Relatora



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

``Legislativo Forte, Democracia Consolidada``

II – Análise:

O projeto em tela versa sobre matéria de competência do Município, sendo deste a iniciativa de sua propositura, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No que tange à matéria objeto da proposição analisada, a **competência** do ente municipal encontra-se legítima, não havendo vícios neste particular, pois o disposto no art. 95, inciso II, da Lei Orgânica Municipal assim preceitua:

Art. 95. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

II - do Prefeito Municipal

Além disso, conforme doutrina o mesmo dispositivo legal, especificamente em seu art. 96, a proposta de emenda à Lei Orgânica deverá ser discutida e votada em dois turnos, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Ainda, no que se atine ao procedimento a ser observado para fins de reforma da Lei Orgânica, o Regimento Interno, em seus artigos 221, 222 e 223, assim dispõe:



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

*Art. 221. O projeto de emenda à Lei Orgânica será apregoadado na apresentação à Mesa, publicado em avulso e incluído na pauta durante **duas Reuniões Ordinárias** para discussão e recebimento de emendas.*

§ 1º Cumprida a pauta, o projeto será encaminhado à comissão especial para isso constituída, a qual, no prazo de dez dias úteis, prorrogáveis por mais cinco, apresentará parecer, podendo este concluir por substitutivo.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem parecer o projeto com as emendas ou substitutivo apresentado será incluído na Ordem do Dia em primeira discussão e votação, não se dispensando, em qualquer caso a distribuição em avulsos.

§ 3º Na primeira discussão, somente líder pode apresentar emenda.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a reunião será suspensa até trinta minutos para que a Comissão Especial emita parecer.

§ 5º Se houver emenda ou substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, a Comissão Especial terá o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação da matéria aprovada.

§ 6º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será o projeto submetido a segunda discussão e votação.

§ 7º Não será admitida emenda em segunda discussão e votação.

Art. 222. Considerar-se-á aprovada a emenda à Lei Orgânica que obtiver, no prazo de sessenta dias e em duas reuniões, o voto favorável de dois terços da Câmara em cada urna das votações.

§ 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável de dois terços da Câmara será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte.



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

§ 2º O prazo previsto neste Artigo não será contado nos períodos de recesso.

§ 3º Será arquivado o projeto de emenda à Lei Orgânica que no final da legislatura não tiver sido aprovado.

Art. 223. Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a emenda dentro de setenta e duas horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

A Proposta foi encaminhada ao Poder Legislativo Municipal no dia 28 de Julho de 2023 e incluída nas pautas das Sessões Ordinárias do dia 31 de julho de 2023 e do dia 14 de agosto de 2023, em obediência ao art. 221 do Regimento Interno.

A Comissão Especial foi constituída pelo Presidente Renato Carlos Pinto na Sessão Ordinária do dia 31 de Julho de 2023, oportunidade em que os Líderes de Bancada indicaram seus representantes, observando a proporcionalidade partidária e os ditames do artigo 80, inciso I e § 1º do Regimento Interno, que assim leciona:

Art. 80. Será constituída Comissão Especial para examinar:

I - Emenda a Lei Orgânica;

§ 1º As Comissões Especiais previstas para os fins dos itens I e II serão constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de Bancada e observada a proporcionalidade partidária;

Já no tocante a matéria objeto de discussão, inobstante a redação do artigo 35 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), estabelecer alguns prazos transitórios para encaminhamento dos projetos e respectiva sanção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), não se pode ignorar que a determinação apenas vincula os atos da União, não havendo quaisquer disposições acerca da situação dos Estados e Municípios, razão pela qual, torna-se pertinente que os Entes fixem prazos



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

diferenciados para a apresentação dos projetos e consequente sanção das leis orçamentárias de acordo com a sua realidade, sendo ato de natureza discricionária, que atende a conveniência e oportunidade e, conseqüentemente, ao interesse público da população.

A Proposta trata de simples alteração nas datas de envio da Lei Orçamentária Anual (LOA) para aprovação desta Câmara de Vereadores, sendo sugerido que, para o primeiro e demais anos do mandato, o **envio para o Poder Legislativo será até 30 de novembro e devolvido para sanção até o dia 30 de dezembro.**

A justificativa da proposta de emenda em análise, pauta-se na alteração dos prazos existentes, objetivando, sobretudo, a ampliação do período necessário para elaboração e envio da Lei Orçamentária Anual (LOA), com o propósito de enviar ao Legislativo uma proposta orçamentária mais fidedigna possível e sem atrasos.

A alteração proposta se fundamenta, ainda, devido a divulgação do elenco de contas do novo Plano Orçamentário de uso obrigatório pelos jurisdicionados, feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, normalmente, no início de outubro para o exercício seguinte.

A Comissão Especial, em obediência ao §1º do art. 221 do Regimento Interno, reuniu-se na manhã do dia 21 de agosto de 2023, oportunidade em que o Ver. Luiz Ricardo Damiani presidiu a sessão e nomeou a Ver. Marilú Elena Scherer Moraes como Relatora.

Ao analisar a proposta, a Comissão Especial entendeu que a alteração proposta pelo Poder Executivo não é razoável para o Poder Legislativo. Isso porque, o calendário de reuniões ordinárias do mês de dezembro se difere dos demais meses do ano, uma vez que a última reunião ordinária deste ano, será no dia 18 de dezembro e não na última segunda-feira de cada mês. Além disso, justificou que os vereadores necessitam de tempo hábil e de pareceres técnicos (jurídicos e contábeis) para analisar e



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

discutir o projeto de lei em questão com a devida atenção que uma lei orçamentária demanda.

Diante disso, elaborou EMENDA a PROPOSTA em análise, para que os prazos sugeridos pelo Poder Executivo, quais sejam, 30 de novembro a 30 de dezembro sejam alterados para 15 de novembro a 15 de dezembro de cada exercício.

A emenda em questão será discutida e analisada na Sessão Ordinária do dia 28 de agosto de 2023.

III – Voto da Relatora:

Em face do exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023, apresentada pelo Executivo Municipal, reveste-se de boa técnica constitucional e boa técnica legislativa, bem como encontra-se condizente e em conformidade com a legislação e as demais normas pertinentes e aplicáveis à matéria, no entanto, o voto da Relatora não será pela aprovação do projeto em sua forma original, por não haver concordância com os prazos propostos pelo Poder Executivo.

Dessa forma, será apresentada emenda substitutiva na Sessão Ordinária do dia 28 de outubro de 2023, com a proposta de que o envio da Lei Orçamentária seja efetuado até 15 de novembro e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.

IV – Parecer da Comissão Especial

Obedecendo às disposições legais e regimentais expressas, a Comissão Especial, em sessão realizada no dia 21 de agosto de 2023, concluiu por unanimidade por não aprovar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 em sua forma original e, para tanto, elaborou emenda a Proposta em análise, passando o voto da Relatora a ser o voto da Comissão que, por ora, recomenda ao Plenário a APROVAÇÃO da EMENDA a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023.

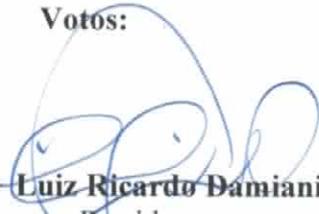


Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

Marilú Elena Scherer Moraes
Relatora
Comissão Especial

Votos:


Luiz Ricardo Damiani
Presidente
Comissão Especial


Laédi de Souza Moraes
Membro
Comissão Especial



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Vereadores de Saldanha Marinho-RS

Solicitante: Comissão Especial

Matéria: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023 – Altera o artigo 134, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Especial, com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da Proposta de Emenda citada em epígrafe.

Pretende a Comissão obter orientação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, calha enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Proposta de Emenda à Lei Orgânica em referência, foi detectada uma inconsistência de redação, recomendando-se, para tanto, a correção do erro de digitação do art. 5º para art. 2º.

Larissa Augusta Welter
OAB/RS 110583



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa, uma vez que a decisão de modificar os prazos para o envio do projeto de orçamento é ato de natureza discricionária, atendendo, portanto, a conveniência e oportunidade.

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

O projeto de Lei em referência, prevê a alteração do envio da Lei Orçamentária Anual pelo Executivo Municipal que deveria se dar até 30 de outubro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada exercício.

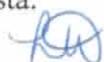
O que se pretende com a proposta, é que esse prazo seja alterado, para que a entrada no Poder Legislativo seja até 30 de novembro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de dezembro de cada ano.

Inobstante a redação do artigo 35 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), estabeleça alguns prazos transitórios para encaminhamento dos projetos e respectiva sanção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), não se pode ignorar que a determinação apenas vincula os atos da União, não havendo quaisquer disposições acerca da situação dos Estados e Municípios, razão pela qual, torna-se pertinente que os Entes fixem prazos diferenciados para a apresentação dos projetos e consequente sanção das leis orçamentárias de acordo com a sua realidade, sendo ato de natureza discricionária, que atende a conveniência e oportunidade e, consequentemente, ao interesse público da população.

A rigor, a decisão de modificar os prazos para envio dos projetos de Lei Orçamentária é ato de natureza discricionária, atendendo a conveniência e oportunidade e, consequentemente, ao interesse público da população.

De igual modo, o projeto atende aos critérios de juridicidade, estando em conformidade com os princípios, dogmas e normas gerais do Direito, atendendo aos preceitos de licitude e legalidade.

Logo, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na alteração proposta.


Larissa Augusta Welter
OAB/RS 110582



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

3. Conclusão

À luz dos argumentos expostos, a procuradoria conclui que o projeto é legal, constitucional, estando redigido em boa técnica legislativa e, ainda, atendendo aos parâmetros de juridicidade, estando apto à tramitação e deliberação.

É o parecer!

Saldanha Marinho, 18 de agosto de 2023.

Dra. Larissa Augusta Welter
OAB/RS 110.583

Larissa Augusta Welter
OAB/RS 110583

Porto Alegre, RS, 14 de agosto de 2023.

Orientação Técnica do Centro de Estudos para a Administração Pública

Tema: Emenda à Lei Orgânica. Alteração de Prazo de envio das leis orçamentárias.

I. O Poder Legislativo de Saldanha Marinho, RS, solicita informação acerca da viabilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, que visa alterar o prazo para o envio das leis orçamentárias (Lei de Orçamento Anual – LOA).

II. A proposta encontra fundamento no princípio constitucional esculpido no Art. 30, I, da Constituição Federal.

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Bastos¹: Sobre a expressão "interesse local", nos ensina Celso Ribeiro

A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado não pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma educação da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações etc."

¹ BASTOS, Celso Ribeiro, *Comentários à Constituição do Brasil*, Ed. Saraiva, Vol. 3º, 1993, p. 224

O Projeto de Lei em análise trata de matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município, sendo que a decisão de modificar os prazos para o envio dos projetos de LOA é ato de natureza discricionária, atendendo a conveniência e oportunidade e, conseqüentemente, ao interesse público da população.

Assim, não há vício de iniciativa no Projeto proposto.

III. Cumpre destacar que a proposta deve observar o rito e prazos do regimento interno, além de ser votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, dois terços dos votos dos respectivos membros, em ambas as votações, conforme o art. 95, §2º da Lei Orgânica Municipal.

IV. Quanto a técnica legislativa, recomenda-se a correção do erro de digitação no art.1º da proposta, a inclusão da expressão (NR) após as aspas da alteração do texto promovida pelo art. 1º, a correção do art. 5º para art. 2º.

V. Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, que visa alterar o prazo para o envio das leis orçamentárias (Lei de Orçamento Anual – LOA), desde que realizadas as alterações sugeridas.

O CEP permanece à disposição.

MOACIR SASSO DE
CHRISTO:0019621
6044

Assinado de forma digital
por MOACIR SASSO DE
CHRISTO:00196216044
Dados: 2023.08.14 07:31:28
-03'00'

Moacir Sasso de Christo
OAB/RS 69.968
Diretor Geral do CEP